

☰ Início de vigência das exigências da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD

Informe Estratégico – Início de vigência das exigências da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD

Foi sancionada no dia 18/09/2020 a Lei nº 14.058, decorrente do Projeto de Lei de Conversão nº 34, de 2020, oriundo da Medida Provisória nº 959, de 2020, que “Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020”.

A citada Medida Provisória previa que as exigências da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, Lei nº 13.709, de 2018, entrariam em vigor a partir do dia 03/05/2021.

Porém, o texto final do Projeto de Lei de Conversão nº 34, de 2020, aprovado na Câmara dos Deputados havia alterado o prazo de vigência para 31/12/2020.

No Senado Federal foi apresentada uma Emenda, de nº 127, objetivando suprimir do texto do Projeto de Lei de Conversão nº 34 a previsão de prorrogação da vigência da LGPD para 31/12/2020, sob a seguinte justificativa:

“A presente emenda pretende suprimir a possibilidade de prorrogar a vigência da Lei Geral de Proteção dos Dados para 31 de dezembro de 2020, uma vez que **a Câmara, assim como o Senado, já decidiram no âmbito da votação do PL 1179 em 19 maio de 2020, que a validade da Lei Geral Proteção dos Dados iniciaria a partir de 14 de agosto de 2020, e a validade dos artigos que tratam das sanções a partir de 01 de agosto de 2021.** Vale ressaltar que essa votação se deu na vigência da MP 959 que prorrogava a validade da LGPD para 03 de maio de 2021.

Tal entendimento de se postergar apenas a aplicação das sanções, e não o início da Vigência da Lei Geral, foi à decisão da maioria uma vez que nos pareceu inadequado que num momento que mais precisamos da coleta e do uso de dados

com base em parâmetros legais, e que forneçam segurança jurídica para o Estado e para os cidadãos, não termos balizas jurídicas para garantir a segurança desse processamento. Pensou-se na proteção dos cidadãos uma vez que a época os roubos de dados bancários e pessoais já havia aumentado em 108% no país.

Respeitando a decisão da Câmara e Senado, o relator da MP 959 de 2020 na Câmara dos Deputados o Dep. Damião Feliciano, suprimiu no substitutivo a possibilidade de prorrogação até 03 de maio da validade da LGPD, enviando um claro sinal à sociedade de serenidade em seu processo de tomada de decisões e, principalmente, de sensibilidade com a matéria da proteção de dados pessoais.

Assim, foi mantida a entrada da vigência originalmente prevista pela Lei Geral de Proteção de Dados, que ocorreria em 14/08/2020.

No entanto, uma emenda de plenário na Câmara, voltou pela prorrogação da entrada da vigência da LGPD para 31 de dezembro de 2020, o que é muito preocupante, uma vez que, deixará a população insegura na legislação de proteção de dados numa época de pandemia onde o isolamento social exige maior uso de internet e gera maior quantidade de dados que necessitam ser protegidos.

Desse modo, esta emenda pretende resgatar o aprovado por essas Casas, suprimindo o texto aprovado por meio de emenda em plenário que prorroga até 31 de dezembro de 2020 a validade da LGPD". (grifou-se)

No parecer, o Relator Senador Eduardo Gomes consignou que:

"Em relação à prorrogação da LGPD, a MPV alterou o inciso II do art. 65 da Lei nº 13.709, de 2018, para dispor que a vigência da Lei entrará em vigor apenas em 3 de maio de 2021, com exceção dos artigos dispostos no Capítulo IX, que tratam da

Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, já em vigor.

Nesse aspecto, conforme exposto pelo Relator da MPV na Câmara dos Deputados, a Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020, já dispõe que **os aspectos relativos à aplicação das sanções previstas na LGPD serão postergados para primeiro de agosto de 2021 (01/08/21)**, isto é, por um ano, considerando que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados se encontra em fase de estruturação, estágio este dificultado pela calamidade que estamos passando.

Entretanto, a entrada em vigência da LGPD o mais rápido possível se mostra extremamente necessária. Nesse contexto, **postergar a vacância legal apenas pelo período do estado de calamidade pública pareceu-nos a providência mais adequada.**

Dessa forma, não haverá a postergação por 8 meses, como previa a MPV, nem haverá a entrada em vigor dos ditames legais em plena pandemia. **Assim, somos favoráveis à Emenda nº 2, de Plenário, da Câmara dos Deputados, com a consequente entrada em vigor da LGPD para 31 de dezembro de 2020.**

O tema da proteção de dados tem nos preocupado de maneira singular. Por isso, tomamos a iniciativa, com o apoio de outros nobres pares, de apresentar a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 17, de 2019, que acrescenta o inciso XII-A ao art. 5º e o inciso XXX ao art. 22 da Constituição Federal, para **incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais do cidadão** e fixar a competência privativa da União para legislar sobre a matéria.

Além disso, tivemos a honra de presidir a Comissão Mista da Medida Provisória nº 869, de 2018, convertida na Lei nº 13.853, de 2019, para alterar a LGPD e criar a Autoridade Nacional de Produção de Dados.

Por isso, ressaltamos que, dentre os muitos benefícios que passarão a valer com a vigência da LGPD, podemos citar a necessidade de obtenção de consentimento para dar início ao tratamento de dados, a impossibilidade de comercialização de informações pessoais a terceiros sem a devida autorização, e a possibilidade de proibir a guarda de dados pessoais, caso o cidadão assim desejar. Além disso, o tratamento de dados de saúde, de idosos e relativos à educação das pessoas somente poderá ser realizado com base em critérios específicos e delimitados. No mais, outros mecanismos de proteção essenciais contribuirão para a proteção da intimidade e da privacidade das pessoas.

Por fim, foi apresentada a Emenda nº 127 ao Plenário do Senado Federal, do Senador Weverton, que objetiva suprimir o art. 4º. **Como já exposto, consideramos que a solução salomônica de prorrogar a vacância legal até o final do estado de calamidade pública como a mais adequada.**" (grifou-se)

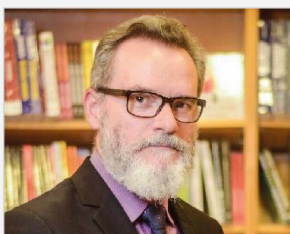
Porém, apesar do Parecer do Relator, o texto final aprovado no Senado Federal excluiu a previsão de prorrogação da vigência da Lei Geral de Proteção dos Dados Pessoais para 31/12/2020.

Com isso, foi mantida a entrada da vigência originalmente prevista pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que ocorreria em 14/08/2020, passando a valer a partir da publicação da Lei nº 14.058, ou seja, a partir de 18/09/2020.

Inobstante isso, o inciso I-A do art. 65 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais prevê que somente entrarão em vigor a partir do dia 1º/08/2021, as regras contidas nos artigos 52, 53 e 54, que tratam sobre fiscalização e aplicação de sanções administrativas, como advertência e multa, dentre outras, para os casos de violação ao previsto na LGPD.

Em 26 de agosto, o Decreto nº 10.474, de 2020, aprovou a estrutura da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, que é o órgão integrante da Presidência da República que terá a função de fiscalizar e editar normas sobre o tratamento de dados pessoais por pessoas físicas e jurídicas. Contudo, o Decreto somente entrará em vigor na data de publicação da nomeação do Diretor-Presidente da ANPD.

Portanto, em resumo, as exigências da LGPD, quanto à obrigatoriedade de tratamento de dados pessoais por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, deverão ser observadas a partir do dia 18/09/2020, com a possibilidade de aplicação de sanções administrativas a partir de 01/08/2021. Inobstante isso, cabe às empresas já buscarem se adequar às previsões da LGPD para evitar possíveis problemas, no futuro, em decorrência da atividade do órgão de fiscalização.



Marco Antonio Redinz

Advogado, professor universitário, escritor e executivo do Conselho Temático de Relações do Trabalho (Consurt), órgão de assessoramento da Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo (Findes).

